



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900598/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.105 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. PARCELA DO CRÉDITO REFERENTE A IRRF. AUTORRETENÇÃO SOBRE RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Tratando-se de autorretenção efetuada pela pessoa jurídica em razão de juros recebidos de pessoa física, é de se reconhecer o crédito pleiteado de IRRF quando comprovada a retenção e a existência do mútuo.

**APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO.**

Apresentados os comprovantes de retenção no curso do processo, é de se aceitar os valores de IRRF na composição do Saldo Negativo, mormente ainda quando previamente informados na DIPJ.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que, superando as objeções que negaram o direito creditório da recorrente, seja analisada a existência e disponibilidade do crédito de IRRF reclamado. Após, que se reinicie o rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Perdcomp de Saldo Negativo de IRPJ, ano de 2005, em que foram glosadas parcelas de retenção na fonte por não terem sido encontradas no sistema da DIRF em favor da recorrente.

A glosa destas parcelas diminuiu o direito creditório referente ao Saldo Negativo pleiteado, resultando em cobrança de parte dos débitos cuja compensação foi requerida na Perdcomp.

Reproduzo a seguir o quadro demonstrativo do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33868.05682.300806.1.7.02-0800	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10865-900.598/2010-01

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	675.366,74	0,00	0,00	0,00	0,00	675.366,74
CONFIRMADAS	0,00	587.823,03	0,00	0,00	0,00	0,00	587.823,03
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 675.366,74 Valor na DIPJ: R\$ 675.366,74							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 675.366,74							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 587.823,03							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33868.05682.300806.1.7.02-0800							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
28183.99683.030507.1.3.02-0943							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
98.170,84	19.634,16	33.870,34					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O valor glosado pelo Despacho Decisório importou em R\$ 87.543,71, referente às retenções na fonte não encontradas em DIRF.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade às e-fls. 16, reclamando, em síntese, que:

a) Os créditos não confirmados nos valores de R\$ 178,00 e R\$ 529,94 referem-se a valores de Imposto de Renda retido pelas instituições financeiras Banco ABN AMRO REAL S.A. - CNPJ 33.066.408/0001-15 e Banco ITAÚ S.A. — CNPJ 60.701.190/0001-04, respectivamente, relativamente a operações financeiras praticadas entre a Requerente e as referidas instituições financeiras. Para comprovar tais alegações, juntou cópia dos referidos informes de rendimento emitidos pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção do imposto, para fins de comprovação da mesma;

b) O crédito não confirmado no valor de R\$ 86.835,77 trata-se de Imposto de Renda na Fonte incidente em uma operação de mútuo realizada entre a Requerente, na qualidade de MUTUANTE, e um de seus acionistas (Pessoa Física), na qualidade de MUTUÁRIO, parcialmente liquidado nos períodos de agosto e outubro de 2005;

c) Em observância aos dispositivos legais previstos no artigo 19 da Instrução Normativa no 25, de 06 de Março de 2001, da Secretaria da Receita Federal, vigente à época de ocorrência do fato gerador, em se tratando de operações de crédito em que o MUTUÁRIO é Pessoa Física, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos seria da Pessoa Jurídica MUTUANTE;

d) Fossem aceitos os seus DARFs no código de retenção de rendimentos sobre aplicações financeiras (3426) nos valores de R\$ 16.759,94 e 72.950,01 como prova da retenção sofrida.

e) O referido recolhimento foi devidamente informado na Ficha 50 da Declaração de Rendimentos do Ano-calendário 2005, que discrimina as retenções na fonte sofridas.

Em decisão de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

a) No caso das retenções efetuadas por instituições financeiras, o direito creditório não poderia ser reconhecido por falta de comprovação do oferecimento das receitas à tributação;  
e

b) No caso das retenções em mútuo, não havia prova (i) do contrato de mútuo entre a ora Recorrente e seu sócio; e (ii) do oferecimento à tributação dos juros supostamente incidentes neste contrato.

Irresignada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando que:

- A cobrança do oferecimento à tributação pela DRJ dos valores retidos na fonte não teria sido exigência formulada no Despacho Decisório, constituindo inovação; e

- Tributo as receitas de juros com mútuo, juntando cópia de fls. do Livro Razão às fls. 114 e ss.

Requer, ao final, que seja dado provimento integral ao pleito de seu crédito na forma do originalmente declarado no Perdcomp.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## Mérito

A glosa de IRRF em análise de Saldo Negativo de que trata este processo, na verdade, foi provocada por ser o caso em tela *sui generis*: trata-se de autorretenção, não informada, em tese, em nenhuma DIRF, pois a recorrente, Pessoa Jurídica, recebeu juros de Pessoa Física em razão de mútuo.

Observe-se que, nestes casos, a Pessoa Física é "dispensada" de efetuar retenção na fonte ao pagar juros à Pessoa Jurídica. No entanto, é a pessoa jurídica mesma quem, em DARF, fica obrigada a reter o seu próprio IRRF sobre aplicações de renda fixa referentes a juros de mútuo celebrado com pessoa física.

Tal procedimento se encontra previsto IN SRF N.º 25 de 2001, vigente à época dos fatos:

### RETENÇÃO DO IMPOSTO E RESPONSÁVEL

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 [IRRF sobre aplicações de renda fixa] será retido no ato do:

I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18;

II - recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese do inciso V do art. 18.

#### **Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:**

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

#### **II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;**

III - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

IV - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Diante de tais particularidades, as verificações ocorridas na DRF de origem – as quais se baseiam apenas na coerência com as informações existentes em DIRF – fatalmente

acusariam, como de fato acusaram, um falso negativo relacionado à inexistência de tais retenções em DIRF, resultando em glosa, quando, na verdade, trata-se apenas de um caso excepcional.

Tem-se ainda que, diante do problema de não ter sido identificada a retenção em DIRF, a recorrente não foi devidamente intimada a comprovar a razão desta discrepância. Isto porque, tomando por base o processo de intervenção manual (n.º 10865.000719/2010-12), observa-se que a DRF de origem não intimou a recorrente a apresentar documentos que comprovassem o seu pleito de modo a afastar os indícios levantados pela verificação eletrônica. Depois disto, vê-se ainda não ter sido mais a recorrente objeto de qualquer intimação ou nem de lhe ter sido dada a oportunidade de comprovar suas alegações.

Ou seja, a recorrente não deixou de cumprir nenhuma exigência formulada ao longo de toda a análise do Perdcomp. Não se pode, por conseguinte, atribuir-lhe a responsabilidade na forma de um ônus probatório adicional, no caso, de uma prova extra de oferecimento de rendimentos à tributação, pelo fato de as instâncias anteriores não terem conseguido reconhecer o direito creditório pleiteado, já que a recorrente não deu causa ao incidente em questão.

No caso dos autos, sabe-se que retenções ocorreram porque a recorrente juntou os DARFs no código de retenção na fonte por receitas financeiras (3426).

A DRJ, contudo, rejeitou também as alegações de mútuo com sócio pelo fato de este ter sido celebrado verbalmente.

Contestando a decisão de primeira instância, a recorrente juntou cópias de folhas do Livro Razão às fls. 114 e ss. que indicam a existência, no período, de um mútuo com o sócio Benedito Augusto Müller, em linha com as alegações de que tratam este processo.

Entendo que os mútuos verbais podem produzir efeitos tributários a favor do contribuinte, desde que verossímeis e respaldados por outros indícios de sua existência, como no caso dos autos. Assim, deve ser dado por superado este óbice aposto pela decisão de piso e, com base nos demais documentos juntados, reconhecido o mútuo entre a recorrente e seu sócio.

Quanto às retenções de R\$ 178,00 e R\$ 529,94 por rendimentos de aplicações financeiras, foram juntados comprovantes de retenções às e-fls. 26 e 27. Estes valores também são encontrados na ficha 50 da DIPJ (ficha que discrimina as retenções na fonte sofridas, fls. 30 e 31), o que reforça o pleito da recorrente quanto ao crédito destes valores.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que, superando as objeções que negaram o direito creditório da recorrente, seja analisado a existência e disponibilidade do crédito de IRRF reclamado. Após, que se reinicie o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator